CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo 10734 16 Ad

Ao Presidente da Mesa Diretora, Vereador Cibele Felix, segue para conhecimento o pedido de diligência na forma do Art. 78 § 3º do RI, apreciado e votado na Comissão de Finanças.

Em 10/05/19
Del/SAC
Ariane

SAC,
para incluir o pedido de Diligência na pauta da Reunião da mesa Diretora para fins de Deliberação
03/06/2019

Secretário geral da mesa

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 5075/2018

10734 AE

Reunião : **4º REUNIÃO DA MESA DIRETORA**
Data : **18/06/2019 - 15:34:52 às 15:35:11**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **4 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	15:35:05
33	Dalto Neves	PTB	Sim	15:34:59
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	15:34:58
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	15:35:07

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo 10734 18 06

À Presidência,

Segue para providências, com o pedido de diligência requerido e votado pela aprovação na comissão da Mesa Diretora no dia 18/06/19.

Em 19/06/19
DeLSAE

SEM EFEITO SEM EFEITO

Ao DeL/SAE

Para encaminhar a Comissão de Finanças Lindo em vista a resposta ao pedido de diligência constante na Página 20 e seguintes.

Em 03/07/2019

Cléber Félix
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do espírito santo

10734 | 19

OF.PRE/SGM/CMV N° 04/2019
PROCESSO N° 2114/2019

Vitória/ES, 26 de Junho de 2019

À Sua Excelência o Senhor
Prefeito Municipal de Vitória
Luciano Santos Rezende

Assunto: **Devolução do Processo para fins de Regularização do Projeto de Lei n° 5075/2018**

Senhor Prefeito,

Cordialmente, encaminho o Projeto de Lei n° 5075/2018 de Vossa autoria, oriundo do Processo n° 10734/2018, para fins de regularização da proposição, uma vez que a mensagem n° 55 faz menção a uma série de documentos e legislações que não se acham anexada ao projeto, violando, assim, o disposto no art. 190, incisos IV e VI, do Regimento Interno que assim dispõe:

> **Art. 190** Não se admitirão proposições:
> **(...)**
> **IV -** que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;
> **VI -** que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, estes não tenham sido juntados ou transcritos;

Ante o exposto, com base no que preceitua o art. 35, inciso VIII, alínea "c", do Regimento Interno, bem como pedido de diligência de fls. 10/12 aprovado pela Mesa Diretora, na forma do art. 78, § 3° do Regimento Interno, devolvo o respectivo projeto de Lei a Vossa Excelência para providenciar a documentação descrita na proposição ou encaminhar novo projeto de Lei.

Atenciosamente,

Cleber Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

10734 | 20

SEGOV/GAB/100 Vitória, 01 de julho de 2019

Senhor Vereador
Cleber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Retorno do Processo n° 10734/2018 e encaminhando de documentação

Senhor Presidente,

Em resposta ao OF.PRE/SGM/CMV n° 04/2019, retorno o Processo n° 10734/2018, desse Legislativo, e encaminho a Lei n° 4.818 e Decreto n° 12.922, que constam no Projeto de Lei remetido a esse Poder.

Atenciosamente,

Deyvid Alberto Hehr
Secretário de Governo
em exercício

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1113/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 05/07/2019 16:44:52
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Retorno do processo n°10734/2018 e encaminhando de documentação.

Ref.Proc.3324531/19

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

10734 21

LEI Nº 4818

Dispõe sobre a delegação da prestação de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal e nos arts. 18, XIII e 56 da Lei orgânica do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A delegação dos serviços públicos mediante concessão e permissão reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal , pelos arts. 18, XIII, 27, 56 da Lei Orgânica do Município de Vitória, por esta Lei e pelas normas legais pertinentes.

Art. 2º. O município, para atrair a participação da iniciativa privada no custeio parcial ou total de obras e na execução de serviços públicos poderá fazer uso das modalidades contratuais enumeradas a seguir, as quais reger-se-ão por esta Lei:

I - concessão de serviço público;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA
10734 22

II - concessão de serviço precedida de obra pública;

III - permissão de serviço público;

IV - concessão de uso de bens públicos;

V - concessão de direito real de uso.

Art. 3°. Sujeitam-se ao regime jurídico das modalidades contratuais mencionadas no artigo 2° desta lei os seguintes serviços e obras de competência municipal :

I - transporte público de passageiros;

II - coleta, processamento, transporte e destinação de resíduos sólidos;

III - operação e fiscalização do trânsito;

IV - construção de obras, equipamentos e instalações para exploração de empreendimentos turísticos, de lazer, náuticos, culturais, científicos e tecnológicos;

V - construção de equipamentos urbanos;

VI - estacionamento de veículos e construção de garagens subterrâneas em bens públicos;

VII - saneamento básico, entendido este como sendo; captação de água bruta, adução, reservação, tratamento e distribuição de água; coleta, tratamento, transportes, reuso, reciclagem e disposição final de resíduos líquidos; drenagem de águas pluviais.

- Parágrafo Único . A autorização para concessão de serviços e obras, concessão de uso e concessão

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA RUBRICA
10734 | 23

de direito real de uso de bens, não excluem outros serviços e obras públicas que sejam de competência do município, devendo , nesta hipótese, o Prefeito Municipal, mediante ato próprio ou por delegação, definir com precisão o objeto e área de atuação, o prazo e as demais diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município ou entidade da Administração Municipal, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado mantendo o poder público o domínio sobre os imóveis construídos ou reformados total ou parcialmente;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação do serviço público ou de utilidade pública, feita

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10734 | 24

pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

V - concessão de uso de bens públicos : o traspasse integral ou parcial, oneroso, da posse de bem público não afetado à utilização pública, outorgado pelo poder concedente, à pessoa jurídica ou consórcio que demonstre capacidade, mediante licitação, a fim de que o cessionário realize, por sua conta e risco, a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, podendo utilizá-lo na exploração imobiliária e comercial, por prazo determinado, nas condições definidas no edital e no contrato, como forma de remuneração dos investimentos.

VI - concessão de direito real de uso de bens: o traspasse integral ou parcial, oneroso, da posse de bem público não afetado á utilização pública, como direito real resolúvel, outorgado pelo poder concedente, à pessoa jurídica ou consórcio que demonstre capacidade, mediante licitação, a fim de que o cessionário realize, por sua conta e risco, a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, podendo promover a exploração imobiliária e comercial, de parte do solo ou do subsolo edificável onde se implantem as referidas obras por prazo determinado, nas condições definidas no edital e no contrato, como forma de remuneração dos investimentos.

Art. 5°. As concessões de serviços e obras, as permissões de serviços e as concessões de uso e de direito real de uso de bens sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder público concedente ou permitente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA
FÉRICA
10734 25

Art. 6° . A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, e as concessões de uso e de direito real de uso de bens serão formalizadas mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 7°. O poder concedente ou permitente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação de que trata esta Lei, caracterizando seu objeto, custo estimado, extensão da participação da iniciativa privada no custeio total ou parcial, área de abrangência, formas de remuneração dos investimentos privados e prazo.

Art. 8°. A delegação, sob a modalidade de concessão ou permissão, não terá caráter de exclusividade, salvo nas hipóteses técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 9°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° . Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10733 26

sua prestação, modicidade das tarifas e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo poder público.

§ 2º . A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º . Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; ou

III - determinado pelo poder público no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder delegatário e da concessionária ou permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegatário;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária ou permissionária as

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA
10734 27

irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11. A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º . Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º . Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º . Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder delegatário deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10734 28

Art. 12. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder delegatário prever, em favor da concessionária ou permissionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo Único . As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 14. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 15. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública e toda permissão, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, igualdade do julgamento por

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL PROC. SEQ. FOLHA 10734 29

critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 16 . No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta para o Município, nos casos em que esteja previsto pagamento entre o poder delegatário e o concessionário ou permissionário;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço publico a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º . A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º . Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10734 30

Art. 17. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 8° desta Lei.

Art.18. Considerar-se-á desclassificada a proposta que:

I - necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes;

II - for manifestamente inexeqüível ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação;

III - cobrar valor simbólico, irrisório ou igual a zero;

IV - não atender às exigências do edital;

V - contiver vantagem ou preço baseado em ofertas dos demais licitantes.

Art. 19. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente ou permitente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão ou se for o caso, permissão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10734 31

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder delegatário e da concessionária ou permissionária, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - as características dos bens reversíveis, os critérios para a avaliação do estado dos mesmos e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XI - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10739 32

XII - as condições de liderança de empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIII - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 24 desta Lei, quando aplicáveis;

XIV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XV - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;

XVI - as garantias a serem fornecidas pelo concessionário ou permissionário quanto à adequada execução dos serviços, na forma do seguro ou garantia.

Art. 20. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA 33
10732

§ 1°. o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2°. a empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder delegatário pelo cumprimento do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 21. É facultado ao poder delegatário, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido ou permitido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 22. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão ou à permissão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder delegatário ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 23. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões ou permissões.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA
10734 34
RICA

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 24. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA
RUBRICA
10734 36

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º . Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

a) estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

b) exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

§ 2º . Aos contratos relativos às permissões de serviços públicos, aplicam-se, no que couber, as cláusulas mencionadas neste artigo.

Art. 25. Incumbe à concessionária ou permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder delegatário, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA
10734 36

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária ou permissionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço delegado, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. os contratos celebrados entre a concessionária ou permissionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder delegatário.

§ 3º. a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido ou permitido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou da permissão, ou mesmo do controle societário

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
10733 37

das delegadas, sem prévia anuência do poder concedente ou permitente implicará a caducidade da delegação.

Parágrafo Único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art.28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia, os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo Único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE OU PERMITENTE

Art. 29. Incumbe ao poder delegatário:

I - regulamentar o serviço delegado e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA
10734 38

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei e no regulamento;

IV - extinguir a concessão ou permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - no caso de concessão, homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - no caso de permissão, fixar a cada momento as tarifas aplicáveis;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

IX - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XI - estimular o aumento da qualidade, produtividade, competitividade, obedecidas à preservação e conservação do meio ambiente;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

FOLHA
10734 39

XII - garantir a plena execução da concessão e da permissão;

XIII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização da execução do contrato de concessão ou de permissão, o poder delegatário, mediante notificação, no prazo legal, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos, financeiros e humanos da concessionária ou permissionária.

Parágrafo Único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou permitente, ou por entidade com ele contratada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder delegatário, da concessionária, da permissionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária ou permissionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas formas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão ou de permissão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou à permissão;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10734 40

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder delegatário e aos usuários, conforme definidos no contrato de concessão ou de permissão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do contrato da concessão ou de permissão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - nos casos de concessão, promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária ou permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária ou permissionária e o poder delegatário.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10734 | 41

na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de até trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa da concessionária.

§ 1°. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2°. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10734 42

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão e, no que couber, a permissão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou permissionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão ou permissão, retornam ao poder delegatário todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou permissionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão ou permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder delegatário, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder delegatário, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder delegatário, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão,

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária ou permissionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

§ 5º. É permitido ao poder delegatário, a seu critério, manter o contrato de concessão ou de permissão, no caso de concordata da empresa concessionária ou permissionária.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA
10734 44

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço devidamente comprovada;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - deixar de exibir anualmente prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante , ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 2°. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA
10739 | 45

§ 3°. Não será instaurado processo administrativo de apuração de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1° deste artigo, dando-lhe um prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4°. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada, após o devido processo legal, por Decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5°. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6°. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO E DE DIREITO REAL DE USO DE BENS

Art. 40. A concessão de uso e de direito real de uso de bens será formalizada por contrato administrativo ao qual se dará a inscrição e registro público em cartório.

Parágrafo Único. Desde a inscrição da concessão de uso de bens, o concessionário fruirá plenamente do bem para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 41. A concessão de direito real de uso de bens, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato ***inter vivos***, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 42. São cláusulas essenciais ao contrato de concessão de uso e concessão de direito real de

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

10734 47

uso as enumeradas no artigo 24 desta lei, desde que compatíveis com a natureza do negócio e a modalidade contratual empregada.

Art. 43. Aplicam-se aos contratos administrativos emumerados no artigo 2° desta lei as sanções administrativas previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei 8666/93.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As atuais concessões, delegadas com amparo na legislação anterior, permanecerão eficazes, pelo prazo necessário a realização dos levantamentos e avaliações, indispensáveis à organização das licitações que precederão à outorga das concessões que as substituirão.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de dezembro de 1998.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref.Proc.467.0083/98 –

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

10734 48

DECRETO Nº 12.922

Regulamenta o art. 2º, alínea "j", da Lei nº 2.669, de 13 de fevereiro de 1980, com redação dada pela Lei nº 5.948 de 16 de julho de 2003.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 113, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e tendo em vista o disposto do art. 2º, "j", da Lei nº 2.669 de 13 de fevereiro de 1980, com redação dada pela Lei nº 5.948 de 16 de julho de 2003, e ainda a Lei nº 4.818, de 28 de dezembro de 1998.

D E C R E T A:

Art.1º. Fica delegada competência à Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, empresa pública municipal, para promover a concessão de uso dos bens públicos municipais, nos termos do Art. 2º, alínea "j", da Lei nº 2.669, de 13 de fevereiro de 1980, com redação dada pela Lei nº 5.948, de 16 de julho de 2003.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o "caput" deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 4.818, de 28 de dezembro de 1998, modificada pela Lei nº 4.880, de 28 de abril de 1999, em especial o disposto em seus artigos 15 e 16.

Art. 2º. Ficam delegados à Companhia de Desenvolvimento de Vitória os direitos e deveres inerentes ao Poder Concedente, previstos no Art. 29 da Lei nº 4.818, de 1998, inclusive para proceder à arrecadação dos valores decorrentes da

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA RUBRICA
10734 49

utilização do bem público municipal a que se refere o "caput" do artigo 1° deste Decreto.

§ 1°. Os valores provenientes da taxa de utilização dos bens públicos municipais constituirão recursos financeiros destinados ao custeio das atribuições conferidas à Companhia de Desenvolvimento de Vitória, a teor do disposto no Art. 2°, IV, da Lei Municipal 5.948, de 2003.

§ 2°. A Companhia de Desenvolvimento de Vitória repassará ao Município de Vitória, por intermédio da Secretaria de Administração, os valores relativos aos interesses de outros entes da federação, quando for o caso.

Art. 3°. A Companhia de Desenvolvimento de Vitória passará a integrar como parte concedente, para todos os fins, em substituição ao Município de Vitória, os contratos de concessão/permissão celebrados e que encontram-se em vigor na data de publicação do presente Decreto, mediante celebração de ajuste com o particular, aplicando-se o disposto neste artigo.

Art. 4°. A Companhia de Desenvolvimento de Vitória será responsável pela fiscalização e manutenção dos bens públicos municipais disponibilizados à outorga do direito de uso mediante o regime de concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 5°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de agosto de 2006.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Valdir Massucatti
Secretário Municipal de Administração

Ref.Proc.2198708/06

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10734 | 50

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

Processo Nº.: 10.734/2018
Projeto de Lei: 5.075/2018
Procedência: Executivo Municipal
Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, por intermédio do qual pretende autorização para conceder, mediante procedimento licitatório, o direito remunerado de uso de espaço comercial para a exploração de lanchonete, com área de 50,97 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira da Cunha, Bairro Jabour.

Em suas justificativas, o Prefeito argumenta que não há autorização do uso regular do referido estabelecimento comercial, daí a necessidade de sua regularização e adequação.

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, às folhas 4/6, opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, juridicamente bem fundamentada, converteu o processo de produção legislativa em diligência, mediante a remessa dos autos ao prefeito para que sane o vício regimental, consistente na juntada de documentos e fornecimento de informações indispensáveis a regular tramitação do Projeto de Lei.

Por solicitação, o projeto veio a este Vereador para relatar quanto à matéria de sua competência.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Políticas Urbana, nos termos do art. 71, inciso V, alínea "h", do Regimento Interno, no exercício de sua competência, incube opinar sobre proposições relativas à concessão onerosa de direito real de uso de espaço público destinado à exploração comercial por particular.
Pois bem.

Nesses termos, considerando que a pretendida concessão não atende ao interesse público, que é o fim maior a ser perseguido, voto pela REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

Palácio Atílio Vivácqua, 3 de abril de 2019.

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

Identificador: 310033003200330034003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Vereador Davi Esmael
Deus é a nossa força

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei. nº 5075/2018

Reunião : **6ºREUNIÃO DA COMISSÃO P.URBANAS**
Data : **01/08/2019 - 15:09:18 às 15:09:53**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **3 Parlamentares**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10734	51	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	15:09:48
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:09:39
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:09:23

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10734	52	

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1120/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 09/07/2019 15:13:37
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao vereador Mazinho dos Anjos, [illegible] Comissão de Finanças.

Relatar

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10734	53	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Processo nº. 10734/2018
Projeto de Lei: 5057/2018
Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ao Vereador Mazinho dos Anjos, Segue com as informações em resposta ao pedido de Diligência na Comissão de Finanças, para elaborar parecer.

Em 09 de Julho de 2019
DEL/SAC.

Devolver ao Del/Sac até o dia 22/07/2019.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10734 | 54 | Gabi

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO Nº.....: 10734/2018
PROJETO DE LEI Nº.: 5075/2018
AUTOR.....: Prefeitura Municipal de Vitória
ASSUNTO.....: Autoriza a concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Finanças Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas na forma do Art. 62, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que busca autorizar a concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour.

Segundo a Prefeitura, *"o presente projeto tem como objetivo a adequação e regularização do estabelecimento comercial de propriedade do Município de Vitória que se encontra sob a responsabilidade de gestão da Secretaria de Esportes e Lazer, e que inexiste autorização de uso regular do espaço público por particular para exploração de atividade comercial"* (sic).

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Leonil pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, onde se deliberou pela remessa dos presentes autos à Prefeitura Municipal de Vitória, haja vista a necessidade de fornecimento de documentos e informações imprescindíveis ao Projeto de Lei.

Após trâmite regular, e o seu envio à Prefeitura, o processo retornou a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

É o relatório, passo a opinar.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

LISTA DE PRESENÇA

Código	Página	Revisão
FOR-001	5 / 5	00

72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					

Identificador: 310032003300320033003400 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II – VOTO:

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 62 da resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Pois bem, a questão em pauta é a então autorização legislativa, que é exigida para concessões de uso de bens públicos, conforme prevê o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Vitória[1].

Assim, verificada a adequação do processo legislativo, passa-se a análise do mérito.

Dispõe o regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, que:

> Art. 190 Não se admitirão proposições:
> [...]
> VI. que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, estes não tenham sido juntados ou transcritos;

No entanto, verificou-se nos autos da proposição a ausência de documentos essenciais para que essa casa analise a questão sobre todas as suas nuances, nos limites de suas atribuições e competências.

Razão pela qual, em despacho anterior deliberado por esta comissão, remeteu-se os presentes autos à Prefeitura Municipal de Vitória, haja vista a necessidade de fornecimento de documentos e informações imprescindíveis ao Projeto de Lei, nos termos do art. do art. 78[2], §3° do regimento interno desta casa.

Ocorre que, os autos retornaram a esta casa, acompanhados somente de uma cópia da Lei n. 4.818/2006. Ou seja, **ainda não há nos autos** fotos do local e de seu atual estado, bem como ainda não há a planta do terreno e tampouco suas coordenadas geográficas (que são exigidas para leis que nomeiam logradouros públicos, mormente para aquelas que cedem em uso bens imóveis públicos).

---

1 Art. 28 A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesses público relevante, devidamente justificado.

2 Art. 78 Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, prorrogável por mais vinte.
§ 3° Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada por intermédio da Mesa, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo 10734 Folha 56 Rubrica

Além do mais, novamente, não há como saber se atualmente o espaço se encontra ocupado, e tampouco saber a quem de fato pertence a área, eis que ausente também a inscrição imobiliária[3].

Desta forma, a proposição continua desacompanhada de documentos essenciais para a sua análise e debate nesta casa, razão pela qual padece de vício regimental.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** da matéria.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de agosto de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

3 Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017); (Lei de Registro Públicos).
§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5o e 6o do art. 195-A. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017);
§ 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011);

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Vinicius simões PPS

Câmara Municipal de Vitória
Processo 10734 Folha 57 Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Ref. Processo: 10734/2018

Projeto de Lei de n°: 5075/2018

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de autorização da concessão de espaço através de procedimento licitatório, do espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour, protocolado nesta Casa de Leis em 12 de Dezembro de 2018.

Na justificativa do projeto de lei apresentado a Prefeitura Municipal de Vitória alega que objetiva a adequação e regularização do estabelecimento comercial de propriedade do Municipio de Vitória através de procedimento licitatório.

As folhas 04/06 foi apresentado parecer pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria pelo Vereador Leonil membro da Comissao de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

As folhas 50/52 foi apresentado pelo Vereador Mazinho dos Anjos voto pela rejeição da matéria como membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Na sessão ocorrida em 15 de Agosto de 2019, o presente Vereador apresentou em mesa seu voto em separado em sentido contrário pela aprovação na matéria, subscrevendo na oportunidade seu parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II.PARECER

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10734 | 58

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 62, é de competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

"(...)

I.opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Pl ano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias eo Orçamento Anual;

II.opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

a)convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federa l, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou co m particulares, dos quais resultem para o Municípioquaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;

b)questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas

c)exploração, permissão ou concessão de serviço público;

d)planos e programas de desenvolvimento;

e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

f)interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público

g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

III.analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertu ra de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e rem issões de dívidas, e outras, que, direta ouindiretamente, alterem a despesa o u a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

IV. analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto d o Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivoe do Legislativo;

V.propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguint es deste Regimento;

VI.acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;

VII.exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentá ria, operacional e patrimonialdo Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;

VIII. solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma deinvestimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Camara Municipal de Vitória
Processo 10734 Folha 59 Rubrica

IX.solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias denatureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dosPoderes Legislativo e Executivo."

O projeto encontram compatibilidade com os princípios de transparência e verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Nota-se que o projeto apresentado encontram-se na ausência de planta do terreno e coordenadas geográficas, conforme identificado no parecer contido as folhas 50/52.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, em seu artigo 231, inciso I possibilita mediante a juntada de documentos à proposição em sua tramitação, senão vejamos:

> ***Art.231*** *Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite*
>
> *I.a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;"*

Desta forma a mera ausência de documentação, qual seja, o mapa do terreno e as coordenadas geográficas não impedem o prosseguimento do processo tendo em vista que o artigo 231, inciso I da Resolução 1.919/2014 possibilita a juntada de documentação durante a fase de tramitação do projeto de lei, não sendo fundamentação para rejeição da matéria, tendo em vista que até a votação em plenário da matéria ora analisada poderão ocorrer juntadas de documentações na forma regimental. Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA** com a ressalva de que a documentação deverá ser anexado impreterivelmente até a deliberação da matéria em conformidade com o artigo 231, inciso I da Resolução 1.919.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 20 de Agosto de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo 10734 Folha 60 Rubrica

Matéria : Projeto de Lei nº 5075/2018

11º REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
15/08/2019 - 14:31:40 às 14:41:57

Nominal

ta :
ng :
urno :
Quorum :
Ata

Total de Presentes : **5 Parlamentares**

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Nao	14:41:26
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:41:28
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	14:41:38
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:41:37
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	14:41:21

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	3	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o parecer do Vereador Vinícius Simões pela Aprovação da Matéria.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10734	61	

Ao Sr. Rivelino Bourguão para extração de avulso.

Em 06/09/19.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300320033003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.